



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13976.000741/2003-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.197 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO DCTF  
**Recorrente** NASA INDUSTRIAL IMPORT. E EXPORT. DE MANUFATURADOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a decadência do direito da Fazenda de lançar de ofício créditos tributários antes de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 63/65) que julgou improcedente a impugnação contra o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração às folhas 05/06, com anexos às folhas 07/10, relativo a falta de recolhimento de valor informado na DCTF correspondente ao quarto trimestre de 1998, de débito de código de receita 0220, IRPJ-PJ obrigadas ao lucro real – entidades não financeiras – balanço trimestral, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 5.822,44.

A recorrente alega, em síntese, que *"operou-se a decadência do direito da Autoridade Fiscal constituir os créditos em relação ao fato gerador em 01/01/1998, pois transcorridos mais de cinco anos entre eles e a data de emissão do auto de infração em 16/03/2003"*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A contribuinte engana-se duplamente em sua alegação de decadência, pois:

1 - O referido fato gerador ocorreu em 31/12/1998, pois o débito em questão refere-se ao quarto trimestre daquele ano-calendário;

2 - O termo final da contagem do prazo decadencial não é a data de emissão do auto de infração, mas sim a data em que foi cientificado do mesmo. Tal data não consta do processo, mas, por óbvio, é anterior à data de apresentação da impugnação, 31/07/2003 (folhas 02/03).

Observa-se, portanto, que, da data do fato gerador (31/12/1998) à data de ciência do auto de infração (no máximo, 31/07/2003), transcorreram menos de cinco anos, o que faz concluir não ter incidido o presente caso em nenhuma hipótese legal de decadência.

Processo nº 13976.000741/2003-66  
Acórdão n.º **1003-000.197**

**S1-C0T3**  
Fl. 102

---

Em relação ao mérito, a contribuinte não ofereceu qualquer contestação em seu Recurso Voluntário. É, portanto, matéria não impugnada, conforme art. 17 do PAF.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson